

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor acerca do atendimento humanizado à mulher durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor acerca do atendimento humanizado à mulher durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

Art. 2º O “caput” do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

.....

XV - humanização das ações de atenção à saúde em todos os níveis e na formação profissional. (NR)”

Art. 3º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à gestante, à parturiente e à puérpera, de um acompanhante, de uma doula, e, no caso de mulher com deficiência auditiva, de tradutores e intérpretes de LIBRAS, durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

.....
§ 4º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir e facilitar às



* C D 2 3 9 7 2 8 9 2 1 2 0 0 *

pacientes o registro de som e imagem durante todo o período de pré-natal, o trabalho de parto e o parto. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 43-B:

“Art. 43-A. Os serviços de saúde públicos e privados devem proporcionar condições adequadas para permitir o acompanhamento em tempo integral durante o período de atendimento ou internação, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

§ 2º A impossibilidade de cumprimento das disposições deve ser devidamente justificada em prontuário, com cópia para acompanhantes ou visitantes cujo direito tiver sido negado. (NR)”

“Art. 43-B. As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar visita aberta e diária, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes, de acordo com as normas regulamentadoras. (NR)”

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 4º....

XII – disponibilização à gestante, parturiente e puérpera com deficiência auditiva de tradutores e intérpretes da Libras durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

.....(NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 9 7 2 8 9 2 1 2 0 0 *